

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2014.00008362-4

COMPROMISSÁRIOS

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

do

Inquérito

# CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, ROBERTO CARLOS BONANOMI, brasileiro, professor, CPF nº 377.921.139-49 e carteira de identidade nº 920.851, casado com ANA LÚCIA PEIXOTO BONANOMI, brasileira, do lar, CPF nº 004.485.549-41 e carteira de identidade nº 1.573.364, residentes na Estrada Geral Frederico,

06.2014.00008362-4, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos

Bairro Frederico, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominados

autos

nos

artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana,



atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

**CONSIDERANDO** que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei nº 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que **Ademir Pereira Jardim** efetuou serviços de terraplanagem em uma área de 530m², considerada de preservação permanente (nascente), bem como a construção de um murro de contenção (dique), de 11m², ambos sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme apurado nos Autos de Infração Ambiental Estadual n° 36039-A e 36040-A;

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, o imóvel onde está inserido o passivo ambiental foi vendido para *Roberto Carlos Bonanomi* e *Ana Lúcia Peixoto Bonanomi*;

**CONSIDERANDO** que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2014.00008362-4, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

### RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim



de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

### 1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado na propriedade dos COMPROMISSÁRIOS, decorrente da realização de serviços de terraplanagem em uma área de 530m², considerada de preservação permanente (nascente), bem como a construção de um murro de contenção (dique), de 11m², ambos sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Estrada Geral Ribeirão Frederico, s/nº, Bairro Frederico, no Município de Nova Trento/SC, entorno das Coordenadas UTM E: 701497 N: 6982479, devidamente registrado no Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista – Matrículas nº 10.335 e nº 16.478.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

<u>Cláusula 2<sup>a</sup></u>: os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, <u>devendo</u>, para tanto:

- a) desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando a delimitação mínima exigida pelo art. 4 e incisos da Lei Federal nº 12.651/2012 (50 metros no entorno da nascente e 30 metros nas laterais do curso d'água), removendo todo e qualquer material/bens (dique, quiosque, passarela, horta, etc) e/ou animais existente no local;
- **b) isolar** a área de preservação permanente, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;
- c) recompor a área degradada em toda a sua extensão, mediante o plantio de espécies nativas, com orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC;

<u>Parágrafo Único</u>: as obrigações previstas nesta Cláusula deverão ser cumpridas no prazo <u>máximo de 12 (doze) meses</u>, contados da assinatura do presente Termo, <u>devendo ser providenciado junto aos órgão ambientais competentes as eventuais licenças que se fizerem necessárias.</u>

Cláusula 3<sup>a</sup>: se após o transcurso de 18 (dezoito) meses, da



data da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação dos COMPROMISSÁRIOS para a sua elaboração, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

**Parágrafo Segundo**: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigamse a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, compromete-se a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

**Parágrafo Terceiro**: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

**Parágrafo Quarto**: os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

**Parágrafo Quinto**: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação;

**Parágrafo Sexto**: os **COMPROMISSÁRIOS** estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula 4<sup>a</sup>: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente



indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 8ª);

<u>Cláusula 5</u><sup>a</sup>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> assumem a obrigação de **averbar** na matrícula do imóvel, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contadas da assinatura do TAC, as áreas de preservação permanente, com a indicação das coordenadas geográficas, bem como o presente Termo de Ajustamento de Condutas, correndo os respectivos encargos por sua conta.

<u>Cláusula 6</u><sup>a</sup>: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, seja da área remanescente ou da área a ser desmembrada, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: se os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

<u>Parágrafo</u> <u>Segundo</u>: se os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

# 2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

<u>Cláusula 7<sup>a</sup></u>: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na área de preservação permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula 8</u><sup>a</sup>: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio



aviso até integral recuperação da área;

<u>Parágrafo Segundo</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

### 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>Cláusula 9</u><sup>a</sup>: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, os **COMPROMISSÁRIOS** sujeitar-se-ão, a título de cláusula penal, na incidência de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime os COMPROMISSÁRIOS de darem andamento à execução da obrigação inadimplida;

<u>Parágrafo Segundo</u>: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

**Parágrafo Terceiro**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

# 5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>Cláusula 10</u><sup>a</sup>: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

# 6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 11<sup>a</sup>: o presente Termo entrará em vigor a partir da



data da sua celebração.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>Cláusula 12</u><sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

<u>Cláusula 13<sup>a</sup></u>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>Cláusula 14<sup>a</sup></u>: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

<u>Cláusula 15<sup>a</sup></u>: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 7 de outubro de 2020.

**Nilton Exterkoetter** Promotor de Justica

Roberto Carlos Bonanomi Compromissário

Ana Lúcia Peixoto Bonanomi Compromissária